



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872788**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande

Responsável: Antônio Nazaré Santana de Melo, Prefeito à época

Procurador(es): Joubert do Carmo Conceição, CRC/MG 56827

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 30/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez comprovada a existência de um saldo a maior no valor de R\$19.393,11, caracterizando irregularidade no repasse de recursos ao RPPS. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 12/03/13

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Processo: 872788

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Cabeceira Grande

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Cristina Andrade Melo

Exercício: 2011



1. Relatório:

sdcfc

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Cabeceira Grande, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, CPF 055.309.111-53, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 07 a 13 apontou irregularidade que motivou a citação do responsável acima nominado e intimação do controlador interno, Sr. Cássio Nilton Sousa, CPF 036.186.196-69, às fl. 44/45, que não se manifestaram no prazo determinado, embora tenha o procurador do controlador interno comparecido aos autos e examinado o processo, consoante Certidão de fl. 52.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da verificação de violação ao art. 4º, § 9º, da Lei Municipal n. 018/2008, em face da evidência da existência de valores referentes a retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados não repassados ao Fundo Previdenciário, em desacordo com a legislação previdenciária municipal.

Manifestou-se, ainda, pela emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações; bem como ao Poder Legislativo, para que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, fl. 53 a 57 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

A unidade técnica, em seu exame formal, verificou os seguintes itens, os quais se encontram regulares:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 08;
- **Repasso à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **6,17%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 09;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,95%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 09;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **18,02%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 10;



- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 51,40% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **48,37%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,03%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Regime Previdenciário:** considerando a manifestação do Órgão Técnico de fl. 12, item VII, conclui-se, de acordo com os elementos constantes destes autos, que restou sem esclarecimento o saldo financeiro pendente no exercício, no que é pertinente ao repasse à entidade gestora dos recursos previdenciários municipais.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 04 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

A partir deste exercício, acrescentei a este voto o demonstrativo do perfil municipal, em que constam quadros sócio-econômicos com séries históricas que espelham o comportamento do Município e sua posição em relação a sua meso e microrregião. São eles:

- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- Comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- Comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Cabeceira Grande.

3. Voto

Não obstante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em face da evidência da existência de valores referentes a retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, não repassadas ao Fundo Previdenciário, em desacordo com a legislação previdenciária municipal, especialmente o art. 4º, § 9º, da Lei Municipal n. 018/2008, entendo prejudicado o exame do apontamento nestes autos, em face da ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

informação e documentos que possibilitem identificar corretamente o período e o responsável pela diferença apurada pela Unidade Técnica à 12, entre os valores das contribuições previdenciárias retidos e recolhidos à entidade gestora.

Assim, considerando as informações constantes dos autos e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA 2011, sob a responsabilidade do Sr. Cássio Nilton Sousa, CPF 036.186.196-69, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas, do exercício de 2011, do **Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo**, CPF 055.309.111-53, Prefeito de **Cabeceira Grande**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Seja cópia desta deliberação encaminhada ao relator das contas do Fundo Previdenciário relativas ao exercício de 2011, para fins de exame conclusivo, em razão de a matéria compor o escopo definido na Instrução Normativa n. 09/2008, que dispõe sobre as contas anuais dos fundos previdenciários.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intimem-se as partes da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, em um primeiro momento, meu voto é pela irregularidade desse repasse. Mas V.Exa. traz um dado novo, no sentido de que há uma diferença.

Em decorrência disso, peço vista para fazer o levantamento da diferença que V.Exa. citou.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

Primeira Câmara - Sessão do dia 30/04/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 872.788

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande



Exercício: 2011

VOTO VISTA

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cabeceira Grande, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, trazida à apreciação na Sessão de 12/03/2013, da Primeira Câmara, pelo Relator Sebastião Helvecio.

Após a manifestação do eminente Relator, pedi vista do processo para melhor análise acerca do repasse de recursos ao RPPS.

Passo, a seguir, a proferir o meu voto.

VOTO: Inicialmente, para rememorar, reproduzo o voto então proferido:

“Não obstante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em face da evidência da existência de valores referentes a retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, não repassadas ao Fundo Previdenciário, em desacordo com a legislação previdenciária municipal, especialmente o art. 4º, § 9º, da Lei Municipal n. 018/2008, entendo prejudicado o exame do apontamento nestes autos, em face da ausência de informação e documentos que possibilitem identificar corretamente o período e o responsável pela diferença apurada pela Unidade Técnica à fl. 12, entre os valores das contribuições previdenciárias retidos e recolhidos à entidade gestora.

*Assim, considerando as informações constantes dos autos e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA 2011, sob a responsabilidade do Sr. Cássio Nilton Sousa, CPF 036.186.196-69, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas, do exercício de 2011, do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, CPF 055.309.111-53, Prefeito de Cabeceira Grande, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.*

Seja cópia desta deliberação encaminhada ao relator das contas do Fundo Previdenciário relativas ao exercício de 2011, para fins de exame conclusivo, em razão de a matéria compor o escopo definido na Instrução Normativa n. 09/2008, que dispõe sobre as contas anuais dos fundos previdenciários”.

De acordo com a informação técnica o Poder Executivo de Cabeceira Grande deixou de repassar ao RRPS contribuições retidas dos servidores, no valor de **R\$75.419,25**, fl.12.

Considerando que o § 9º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 018/2008 prevê que o recolhimento das contribuições dos segurados deverá ser efetuado até o décimo dia do mês seguinte ao mês de competência, fls.38/39, o Poder Executivo poderia ter deixado para repassar em janeiro de 2012 apenas o valor de **R\$56.026,14**, relativo ao mês de dezembro e décimo terceiro salário de 2011.

Assim, restou comprovada a existência de um saldo a maior no valor de R\$19.393,11, caracterizando irregularidade no repasse de recursos ao RPPS, razão pela qual deixo de acompanhar o eminente Relator e voto pela rejeição das contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acompanho o voto do Conselheiro Wanderley Ávila no sentido da **rejeição das contas** do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, CPF 055.309.111-53, Prefeito de Cabeceira Grande, do exercício de 2011, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, pelas razões expostas em seu voto.

Para manter a coerência dos meus votos proferidos a respeito da matéria, especialmente nos Processos de n. 875349, 873019 e 872948, acrescento que em pesquisa realizada no SIACE/PCA/CONSULTA, constatei no Demonstrativo da Dívida Flutuante que o saldo pendente, no caso, R\$19.393,11 (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos) refere-se à gestão do responsável Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, Prefeito no período 2005-2008 e 2009-2012, não tendo sido detectado saldo proveniente de gestão anterior, a saber:

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE DO EXECUTIVO DE CABECEIRA GRANDE

Exercícios	Contribuições Devidas		Recolhimento efetivado	Saldo em 31/12	Valor Máximo 2/13 da inscrição no exercício atual	2/13 da inscrição no exercício atual (+) saldo da gestão anterior
	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição Exercício Atual				
2006				0,00		
2007	0,00	165.613,29	80.451,26	85.162,03	25.478,97	
2008	85.162,03	284.882,34	315.679,31	54.365,06	43.828,05	
2009	54.365,06	448.141,53	434.840,88	65.257,13	68.944,85	
2010	65.365,13	467.933,34	479.683,18	53.507,09	71.989,74	
2011	53.307,09	364.169,85	342.257,69	75.419,25	56.026,13	19.393,11

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho V.Exa., Sr. Presidente.

Eu tinha um voto diferenciado, mas, de acordo com essa mudança do seu voto, acompanho também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, QUE ENCAMPOU O VOTO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

RAC/MP/Di